



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão do dia 03 de junho de 2026 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0815435-20.2026.8.10.0000**

REQUERENTE: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO

**EMENTA:**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. USO DE BANHEIROS E VESTIÁRIOS POR MULHERES TRANS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão contra a Lei Municipal nº 7.792/2025, do Município de São Luís, que proíbe mulheres trans de utilizarem banheiros, vestiários e espaços afins destinados ao público feminino em órgãos públicos e instituições privadas.

2. A Defensoria Pública do Estado do Maranhão sustenta a existência de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência legislativa privativa da União, e de inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação de discriminação. Requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da eficácia da norma até o julgamento definitivo da ação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei Municipal nº 7.792/2025 invadiu competência legislativa privativa da União ao disciplinar matéria relacionada a direitos da personalidade, diretrizes gerais de educação e direitos fundamentais; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**



4. A norma municipal, em juízo de cognição sumária, extrapola o interesse local ao disciplinar o acesso de pessoas a espaços públicos e privados, conforme identidade de gênero, interferindo em matérias reservadas à competência privativa da União, nos termos do art. 22, I e XXIV, da CF/1988.

5. A incidência da lei sobre escolas públicas e privadas caracteriza invasão da competência da União para editar diretrizes e bases da educação nacional. A jurisprudência do STF reconhece a incompetência municipal para legislar sobre aspectos que interfiram na estrutura educacional nacional.

6. A extensão genérica da proibição a órgãos públicos alcança repartições estaduais e federais situadas no território municipal, gerando interferência indevida na autonomia administrativa de outros entes federativos e afronta ao pacto federativo.

7. O STF reconheceu, na ADI nº 4.275/DF, a identidade de gênero como direito da personalidade, vedando ao Estado promover discriminação incompatível com os arts. 1º, III, e 3º, IV, da CF/1988.

8. O perigo da demora está configurado diante da possibilidade de imediata produção de efeitos discriminatórios e de restrição indevida de direitos fundamentais de grupo vulnerável.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Medida cautelar deferida para suspender, com eficácia erga omnes e efeito vinculante ex tunc, a aplicabilidade da Lei Municipal nº 7.792/2025 do Município de São Luís.

Tese de julgamento: “1. Compete privativamente à União legislar sobre direitos da personalidade, diretrizes gerais de educação e disciplina geral de direitos fundamentais. 2. Lei municipal que restringe o uso de banheiros e vestiários com fundamento em identidade de gênero extrapola o interesse local e viola o pacto federativo.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 22, I e XXIV, e 134; Constituição do Estado do Maranhão, art. 92, II e § 1º; Lei nº 9.868/1999, art. 10; RITJMA, arts. 451, 452 e 453.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.275/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 01.03.2018; STF, AgR no ARE 1.541.133, Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 19.05.2025; TJSP, ADI nº 2277379-62.2024.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, Órgão Especial, j. 18.12.2024; TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.275773-0/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. 14.08.2025.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0815435-20.2026.8.10.0000, em que figuram as partes acima identificadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, deferiu a medida cautelar, com efeito ex tunc e erga omnes, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Maria do Socorro Mendonça Carneiro (Relatora), Nelson Ferreira Martins Filho, Marcia Cristina Coelho Chaves, Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Gervásio Protásio dos Santos Júnior, Raimundo Moraes Bogéa, Francisco Ronaldo Maciel Oliveira, Maria Francisca Gualberto de Galiza, Josemar Lopes Santos, José Jorge Figueiredo Dos Anjos, Tyrone José Silva, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Paulo



Sérgio Velten Pereira e Cleones Seabra Carvalho Cunha.

Impedimento dos Senhores Desembargadores Antonio José Vieira Filho e José Joaquim Figueiredo dos Anjos (art. 50 do RITJMA).

Ausentes justificadamente os Senhores Desembargadores Maria das Graças Peres Soares Amorim, José Gonçalo de Sousa Filho, Ângela Maria Moraes Salazar, José Luiz Oliveira de Almeida, Marcelo Carvalho Silva, Jamil de Miranda Gedeon Neto, Jorge Rachid Mubárack Maluf e Antonio Fernando Bayma Araujo.

Sessão do dia 03 de junho de 2026 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Desembargadora Maria do Socorro Mendonça Carneiro

Relatora

